



| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO N.º: | 8.798-0/2019 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2019 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE |
| RESPONSÁVEL: | RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito |
| RELATOR: | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA |

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2019.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a SECEX de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 178376/2020), apontando a ocorrência de 02 (duas) irregularidades, subdivididas em 03 (três) achados de auditoria nos seguintes termos:

Responsável: Rubens Roberto Rosa - Período: 01/2019 a 12/2019

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO/2019 (Lei nº 1174/2018), inobservando o Manual de Demonstrativos Fiscais e descumprindo a previsão do art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF e do artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000, infringindo as leis de finanças públicas.

2.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

É o Relatório.

Decido.





Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o **Sr. Rubens Roberto Rosa**, Prefeito de Nova Canaã do Norte, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 24 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

